

**À FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1273/2020

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2020

I – DA INTRODUÇÃO

A empresa **LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.341.935/0001-25, com sede à Avenida angélica, nº 2.503, conjunto 75, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP: 01227-200, Telefone: (11) 3214-0372, e-mail: ronaldo@ldbempresas.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ronaldo de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº: 22.129.328-0 e do CPF nº 271.795.418-00, vem apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**, sua **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2020**, a fim de que a livre concorrência que prega a Lei nº 8.666/93 seja reestabelecida e respeitada, em busca da plena JUSTIÇA.

II – DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO DO REFERIDO EDITAL

Levando-se em conta o item 2, da Seção VIII – Qualificação Técnica, o edital prescreve:

“2- Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoas de direito público ou privado, constando prazo de vigência contratual. Sendo aceito(s) o(s) Atestado(s) em que o prazo contratual com a respectiva empresa esteja em vigência.”

Já o objeto do edital, informa:

“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento em investimentos para a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV, através de sistema de informação baseado na Internet, de propriedade da CONTRATADA, observando-se as especificações e características contidas no Anexo I – Termo de Referência.

Ou seja, a licitante tem que comprovar que atua e tem aptidão para a prestação de serviços de consultoria e assessoria em investimentos para um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no caso, a FUNPREV, e ser especializada na prestação dos serviços para o segmento de RPPS, já que em diversos itens do edital (Anexo I, Termo de Referência, itens: 3.2.1, 3.2.22, 3.2.28 e 3.3.3) é citado o “enquadramento” ou “desenquadramento” diante da Resolução CMN nº 3.922/10, que dispõem, **ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE** sobre **“as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”**

E, portanto, não faz o menor sentido, e o edital por si mesmo se contrapõem ao mencionar não só em seu item 3, da Seção VIII – Qualificação Técnica, como também em seu Anexo XV – Tabela de Pontuação Técnica, item 1, que o atestado de comprovação de prestação de serviços de consultoria do objeto deste Edital possa ser fornecido por uma **Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)**. **Isso é um verdadeiro ABSURDO!** O que tem a ver um atestado de capacidade técnica fornecido por uma EFPC, que possui uma legislação específica e própria, com “enquadramentos” e “desenquadramentos” **TOTALMENTE DISTINTOS DOS RPPS**, pertencente à um seguimento que até mesmo na estrutura organizacional do Ministério da Economia é tratado em separado, em apartado, devido às suas próprias peculiaridades? Ou seja, o edital deixa um risco imensurável para a FUNPREV com a possibilidade de contratação de uma empresa especializada.....mas ESPECIALIZADA APENAS em EFPC, QUE NUNCA TENHA PRESTADO SERVIÇOS PARA UM RPPS, poder participar e ganhar a licitação, SENDO QUE NÃO SABE, NÃO CONHECE E NÃO POSSUI SEQUER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA UM RPPS SEQUER! **A FUNPREV busca contratar uma empresa especialista na prestação de serviços de consultoria de valores mobiliários (segundo o Objeto do Anexo XV – Tabela de Pontuação Técnica) para REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E NÃO PARA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR! E, portanto, POR ÓBVIO, tem que ser excluído do edital a possibilidade da licitante apresentar atestados de capacidade técnica de EFPC!**

Por conseguinte, ainda no item 3, da Seção VIII – Qualificação Técnica, o edital menciona:

3- A empresa licitante deverá ter experiência profissional semelhantes com o presente objeto, comprovada de no máximo 05 (cinco) atestados de comprovação de prestação de serviços de consultoria do objeto deste Edital...”

No entanto, no item 1, do Anexo XV – Tabela de Pontuação Técnica, existem 4 possíveis faixas especificadas de patrimônio do RPPS para se obter a pontuação. Ou seja, o edital tem que deixar claro se o número máximo de atestados é para o total do item 1, ou se é para cada uma das faixas de especificação do patrimônio, pois se for para o total do item 1, não faz o menor sentido especificar as quatro faixas de patrimônio,

sendo mais lógico que seja o limite máximo de atestados para cada uma das faixas especificadas de patrimônio dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4.

Já o critério estabelecido no item 2, do Anexo XV – Tabela de Pontuação Técnica, que exige a “Comprovação de experiência profissional da empresa na área de consultoria financeira”, cria um verdadeiro e absoluto **DIRECIONAMENTO** deste certame para as empresas que simplesmente estão no mercado há mais tempo ao criar pontuação distinta e maior para as empresas que comprovem estar há mais de 5, 10 ou 15 anos no mercado. O número de anos de existência de uma empresa prestando serviços de consultoria financeira, não quer dizer que ela é idônea, que não tenha tido denúncias na CVM, que não tenha tido sócio com penalização por improbidade administrativa num passado recente, que não esteja respondendo por processos ainda em grau de recursos e em sigilo. Uma empresa que existe há quase 4 anos completos, como no caso da LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, presta com maestria e extremo profissionalismo e honestidade, atualmente para seus mais de 70 clientes RPPSs a totalidade dos serviços descritos no objeto deste edital, **SEQUER PODERIA PONTUAR nesse quesito.** E, portanto, este item do edital está claramente sendo **DIRECIONANDO** para um número bem restrito de empresas que possam pontuar bastante, **DESRESPEITANDO assim, os princípios basilares da Lei nº 8.666/93, que preconiza clara e evidentemente, a LIVRE CONCORRÊNCIA, EM CONDIÇÕES IGUAIS E ISONÔMICAS!**

E o pior de tudo, o item mais BIZARRO, que não dá para acreditar que faz parte de um edital de licitação:

*7- Ato declaratório emitido pela Comissão de Valores Mobiliário – CVM, demonstrando o registro ou o credenciamento por entidade autorizada, referente a licitante, autorizando-a a prestar serviços de consultoria de valores mobiliários **e que comprove, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência,** conforme especificações descritas no item 8 do Anexo XV.*

Ou seja, conforme já mencionado e como será apresentado também adiante, o edital não pode discriminar, ferindo os preceitos da Lei nº 8.666/93, fazendo pontuar com um número tão grande de pontos (20) apenas as empresas que possuem no mínimo 5 anos de experiência, pois é permitido pela própria CVM, a prestação de serviços de consultoria de valores mobiliários no dia seguinte à publicação de seu Ato Declaratório, habilitando determinada empresa a prestar serviços de consultoria de valores mobiliários, não necessitando de anos de experiência da empresa licitante! **E mais do que isto, da maneira que está no edital, sendo um quesito da qualificação técnica, uma empresa que tiver menos que 5 anos de experiência não poderia nem participar do referido certame!** E, portanto, este item tem que ser excluído do edital!

Não há que se falar em atribuição distinta de pontos para quantos anos a empresa licitante está inscrita (habilitada) na CVM, já que a própria Secretaria de Previdência (SPrev), através da Resolução CMN Nº 3.922/10, em seu artigo 18, Incisos I e II, estabelecem quais são os critérios que a empresa de consultoria a ser contratada deva obedecer, quais sejam: ser uma pessoa jurídica, ou seja, estar registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, ainda, atender a regulamentação específica da CVM para o prestador de serviço, que no caso do objeto desta licitação é a de consultor de valores mobiliários regido pela Instrução CVM nº 592, de 17/11/2017.

“Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:

I - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;

II - a regulamentação específica da CVM para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;”

Ou seja, resta claro e evidente que a empresa licitante tem que estar registrada, inscrita, habilitada na CVM como Consultora de Valores Mobiliários no ato da contratação, mas em momento algum a referida Instrução da CVM estipula que a empresa deverá esperar ter “tantos” ou “quantos” anos de existência para poder começar a prestar serviços de consultoria de valores mobiliários, por óbvio! Tanto é verdade que a empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, apenas alguns meses depois de ter obtido o seu registro na CVM já começou a prestar serviços de consultoria de valores mobiliários para seu primeiro cliente que foi um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Portanto, para a prestação dos serviços objeto deste edital o importante é estar habilitado na CVM para a prestação dos serviços no ato da contratação e não há quantos anos possui o registro, pois essa quantidade de tempo não traduz se o serviço prestado é bom ou ruim (já que isso será demonstrado através dos atestados de capacidade técnica). Fica nítido e claro, mas uma vez o vício deste edital, para privilegiar as empresas que possuem um maior tempo de existência, **não dando condições equânimes para as empresas mais novas poderem concorrer em iguais condições, ferindo mais uma vez o preceituado na Lei nº 8.666/93.**

Os itens 4 e 5 da Seção VIII – Qualificação Técnica, por tudo o que já fora apresentado anteriormente, devem ser excluídos do edital, mesmo porquê está se cometendo mais um grave erro, querendo fazer a distinção de uma licitante ter experiência profissional na área de consultoria financeira e de uma licitante ter experiência profissional na área de consultoria de valores mobiliários, mesmo porque já se ficou provado pela Instrução CVM nº 592, que os serviços que a FUNPREV pretende

contratar são serviços de consultoria de valores mobiliários! E mais estarrecedor ainda é estabelecer os critérios de experiência profissional com número de anos maior para experiência na área de consultoria financeira (item 2, da Tabela de Pontuação Técnica do Anexo XV: 15 anos, 10 anos, 5 anos), e com número de anos menor para experiência na área de consultoria de valores mobiliários (item 3, da Tabela de Pontuação Técnica do Anexo XV: 10 anos, 5 anos, 3 anos e 1 anos)! Ainda, não faz o menor sentido a existência dos itens 4 e 5, uma vez que a comprovação da experiência da licitante já se dá através dos atestados de capacidade técnica previstos no item 3 e, ainda mais, qual a diferença de um **atestado de capacidade técnica** previsto no item 3, com relação à **“declarações para as quais prestam atualmente serviços pertinentes e compatíveis com o presente objeto”**? Por óbvio, tratam exatamente do mesmo objetivo, que é a comprovação, a capacidade da empresa de prestar os serviços do objeto do edital! Ou seja, mais critérios que deixam de estabelecer uma livre concorrência, podendo criar um direcionamento e condições não equânimes de participação das licitantes! E, portanto, os itens 4 e 5 devem ser excluídos do edital!

As aberrações do referido edital ainda não acabaram pois, a especificação do critério 2.3 da Tabela de Pontuação Técnica é exatamente igual à especificação do critério 2.4 da Tabela de Pontuação Técnica, mas apresenta pontuação distinta para cada uma delas.

E, por outro lado, o que acaba ainda sendo mais grave, a própria Instrução da CVM nº 592, de 17/11/2017, prescreve em seu artigo 3º:

*“Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção de autorização ou, conforme o caso, do reconhecimento junto à CVM, **o consultor de valores mobiliários, pessoa natural**, deve atender os seguintes requisitos:”*

Ou seja, fica cristalina a interpretação desse preceito legal, que a empresa licitante deva ter “o consultor”, “a pessoa natural”, que atenda aos requisitos estipulados pela CVM, já que a língua portuguesa nos ensina que tanto “o consultor”, quanto “a pessoa natural” faz parte do **SINGULAR** e não do **PLURAL** e, portanto, o edital não pode estabelecer condições **DESIGUAIS, VANTAJOSAS, DESEQUILIBRADAS, NÃO EQUÂNIMES**, querendo **LEGISLAR** acima do que a própria CVM já definiu, ao prever que mais de um consultor da mesma licitante tenha registro na CVM, atribuindo-se uma escala de pontos maior para a licitante que tenha, 3, 4.....consultores registrados na CVM!

No entanto, **INACREDITAVELMENTE**, o item 8, da Seção VIII – Qualificação Técnica prescreve:

8- Comprovação de que a empresa tenha quadro de no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) consultores cadastrados na CVM vinculados à empresa licitante, mediante comprovação de participação societária ou vínculo empregatício no cargo de consultor de investimentos, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme especificações descritas no item do Anexo XV.

Pelo Amor de Deus! A própria CVM já estipulou que basta apenas uma pessoa natural estar registrada na CVM para a empresa poder prestar consultoria de valores mobiliários através do responsável técnico que também deve estar habilitado pela CVM como consultor de valores mobiliários!!! É um absurdo e totalmente fora de propósito o edital querer estabelecer um critério mais rígido, mais restritivo que a própria autarquia que regulamenta e fiscaliza a atividade de consultoria de valores mobiliários, **ferindo assim, novamente a Lei nº 8.666/93**. O edital querer que a empresa tenha mais de um consultor para prestar serviços à FUNPREV é totalmente discriminatório, viesado e direcionado, fazendo com que, sequer, uma empresa MEI (Microempreendedor Individual) possa competir em iguais circunstâncias e condições de pontuação! Ou seja, o item 8 tem que ser corrigido para mencionar apenas: “Comprovação de que a empresa tenha um consultor cadastrado na CVM vinculado à empresa licitante”.

O mesmo argumento obviamente é utilizado para o item 6 e o item 9, da Seção VIII – Qualificação Técnica, que estabelecem:

6- Para comprovação dos itens 4 ao 7 do Anexo XV a empresa deverá apresentar a titulação do consultor de investimento que será indicado **e de mais 02 (dois) consultores que farão parte da equipe técnica responsável pela comunicação com a FUNPREV**.

9- Para comprovação dos itens 10 ao 13 do Anexo XV a empresa deverá apresentar a titulação do consultor de investimento que será indicado **e de mais 02 (dois) consultores que farão parte da equipe técnica responsável pela comunicação com a FUNPREV**.

Ou seja, os itens 6 e 9 devem deixar de exigir além “do consultor de investimentos que será indicado”, qualquer outro número de consultores a serem indicados, pois a própria CVM exige apenas um consultor de investimentos que seja o responsável técnico da licitante devidamente registrado na CVM como consultor de valores mobiliários!

Ainda, o item 8, acabou misturando dois critérios que devem ser tratados em itens separados: o critério de que a empresa deve ter um consultor que tenha que estar cadastrado na CVM e o critério de que a empresa tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (que deveria, ainda, constar no Edital sendo o CORECON, pois o edital nada especifica). Assim, na tabela de pontuação técnica deveriam ser criados dois critérios de pontuação distintos, sendo um para o consultor devidamente habilitado na CVM e o outro critério exclusivo para a empresa com registro no Conselho Regional de Economia (CORECON).

Se tudo isso apontado até então não bastasse para que o edital seja impugnado, devendo ser retificado e novamente publicado, o próprio artigo 4º, também da Resolução CVM nº 592, estabelece não só em seu inciso II, como também em seu parágrafo 9º que:

*“Art. 4º Para fins de **obtenção e manutenção de autorização** ou, conforme o caso, do reconhecimento pela CVM, **o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica**, deve atender os seguintes requisitos:*

*II – **ter em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários** e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*

§ 9º Ficam excepcionados da necessidade de ter em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários os bancos comerciais, as caixas econômicas e os bancos múltiplos sem carteira de investimento.”

Ou seja, o edital não contempla e tão pouco estipula que no objeto social do contrato da empresa licitante deva constar **“o exercício de consultoria de valores mobiliários”**, deixando **DESPROTEGIDA** a possível contração a ser realizada pela FUNPREV, já que qualquer empresa que esteja cadastrada, habilitada na CVM exercendo **OUTRAS ATIVIDADES**, possa participar desse certame, sem atender os preceitos da mais importante Autarquia que regulamenta a atividade de consultoria. Tanto é verdade que em seu §9º, do artigo 4º a própria Instrução da CVM volta a reforçar esta questão, deixando claro que a exigência de não se ter no contrato social, em seu objeto social, **“o exercício de consultoria de valores mobiliários”**, cabe como exceção, apenas para os bancos comerciais, as caixas econômicas e os bancos múltiplos sem carteira de investimentos.

Assim, resta claro que, para uma empresa poder prestar a atividade de consultoria e assessoramento em investimentos para a FUNPREV, que é o objeto deste edital, a licitante deverá comprovar, através de seu contrato social, que em seu objeto social está previsto o exercício de consultoria de valores mobiliários, **mas no edital nada está mencionando, deixando a FUNPREV correr vários riscos, não só pela contratação**

de empresas aventureiras, mas, mais do que isso, de poder ser responsabilizada não só pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como também pela própria Secretaria de Previdência, já que está descumprindo o estabelecido no Artigo 18, da Resolução CMN nº 3.922/10, já abordado anteriormente. É sabido, hoje em dia, que existem empresas prestando consultoria de valores mobiliários para RPPSs, sem atender esse quesito da CVM, não tendo em seu objeto social do contrato social a prestação de serviços de consultoria de valores mobiliários!

Dando seguimento, é de muita estranheza que apesar da Modalidade da Licitação ser Tomada de Preços, do Tipo Técnica e Preço, a Tabela de Pontuação Técnica em momento algum se preocupou em estabelecer critérios de pontuação quanto aos tipos de relatórios e determinadas análises/estudo que a empresa deve prestar os serviços do objeto descrito no Termo de Referência do Anexo I, para ser condizente e dar vida de fato à um certame para se apurar a técnica que uma licitante possuía.

Tanto é verdade, que o item 3.2.2, do Anexo I, Termo de Referência, estipula:

“3.2.2. Realizar a abertura das carteiras dos fundos de investimentos da CONTRATANTE, em formato PDF, bem como sua visualização junto ao portal da empresa CONTRATADA, dos fundos de investimentos presentes na carteira da CONTRATANTE.”

No entanto, para o fiel atendimento da Resolução CMN nº 3.922/10, para que se obtenha o obrigatório enquadramento perante a referida Resolução, diante do que é estipulado em seu artigo 12, artigo 10 e artigo 2º, § 2º, é imprescindível que o RPPS faça a abertura de carteira de cada um dos Fundos de Investimentos (FI) e de cada um dos Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos (FIC):

“Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

*§ 2º **Os fundos de investimento**, objeto de aplicação por parte dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) **e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.**”*

Art. 10. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de

investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas **DESDE QUE SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR E DEMONSTRAR QUE OS RESPECTIVOS FUNDOS mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.**

Ou seja, **NÃO SERÁ** através do arquivo pdf (a FUNPREV não irá conseguir saber quais são cada um dos ativos finais que cada fundo possui em sua carteira em todos os níveis de investimentos, ou seja, um FIC compra um FI, este FI compra cotas de um segundo FI e, assim, por diante, podendo chegar em vários níveis, como 6, 7, 8.....), mas sim através da carteira aberta em cada um dos fundos em formato “xml” da Anbima, que irá propiciar à FUNPREV descobrir quantos por cento e qual o valor financeiro investido em cada ativo final, além de poder ter acesso a cada um dos ativos de crédito que compõe a carteiras dos fundos em seus diversos níveis de investimentos. Tudo isso por duas principais razões:

- (a) Poder fazer a gestão dos ativos de crédito que cada fundo compra e, conseqüentemente, poder responder às perguntas do credenciamento que o CADPREV da Secretaria de Previdência questiona, quais sejam: (i) Há ativos financeiros não emitidos por Instituição Financeira? (ii) Há ativos financeiros não emitidos por companhias abertas, operacionais e registradas na CVM? (iii) Há ativos financeiros emitidos por Securitizadoras (Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) ou Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA))? (iv) Há ativos financeiros que não são cotas de classe sênior de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)? (v) Há ativos financeiros ou que os respectivos emissores não são considerados de baixo Risco de Crédito?
- (b) Poder atender os quesitos estipulados pelo Manual do Pró Gestão Versão 3.1, com relação ao item 3.6 – Política de Investimentos, Nível II: “Adicionalmente aos requisitos do Nível I: elaboração de plano de ação mensal com o cronograma das atividades a serem desempenhadas relativas à gestão dos recursos; **elaboração de relatórios mensais de diligências de verificação dos lastros relativos aos títulos ou a papéis incluídos em operações estruturadas adquiridas por meio de veículos de investimento**, e de acompanhamento sistemático da situação patrimonial, fiscal, comercial e jurídica das instituições investidas e do desempenho dos papéis por elas emitidos e utilização do ALM, nos casos de RPPS com mais de 50 milhões de reais aplicados no mercado financeiro.”

Ou seja, o edital poderia passar a colocar critérios para pontuar que de fato façam parte da técnica na prestação de serviços por parte de uma consultoria de valores mobiliários especializada para Regimes Próprios de Previdência Social, tais como: (i) Apresentação de relatório do Estudo de ALM.....pontuação = “x” pontos; (ii) Análise de abertura de carteiras através do arquivo xml da Anbima.....pontuação = “y” pontos; (iii) Elaboração de Informações para a composição do DAIR mensalmente.....pontuação = “z” pontos (o edital tem outros erros, pois aponta informações bimensais/bimestrais, sendo que tudo passou a ser mensalmente), etc...

Sendo assim, diante de todos os vícios apontados anteriormente, pode-se afirmar que este certame não poderá ocorrer antes que todos os vícios sejam sanados, pois este Edital da maneira que está, está claramente **DIRECIONANDO** a prestação de serviços a serem contratados, para um número bem restrito de empresas que possam participar da referida licitação, **DESRESPEITANDO**, assim, o princípio basilar da Lei nº 8.666/93, que preconiza clara e evidentemente, a **LIVRE CONCORRÊNCIA!**

A própria legislação já é pacífica quanto ao que fora elencado anteriormente, sendo, portanto, manifesta afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (“serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”), combinado com o Artigo 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que preconiza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ 1º: É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”

Sendo assim, diante de todo o exposto mencionado anteriormente, a empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, vem solicitar, mui respeitosamente, a impugnação do presente Edital, a fim de que possam ser criadas condições equânimes, não restritivas, para que ela possa participar do presente certame em igualdade de condições perante suas demais concorrentes em um momento futuro!

E acima de tudo, tentar ajudar, alertar, a FUNPREV, seus Dirigentes, os membros do Comitê de Investimentos, os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal, para que não tenham problemas futuros com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nem com a Secretaria de Previdência que fiscaliza os Regimes Próprios de Previdência Social que está subordinada ao Ministério da Economia, já que com o advento da Lei nº 13.846, de 18/06/2019, que acabou por regulamentar e aperfeiçoar a Lei nº 9.717, de 27/11/1998, todos os membros envolvidos direta ou indiretamente com o RPPS serão responsabilizados solidariamente!!

Agradeço desde já e muito obrigado.

São Paulo, 1º de novembro de 2020.

RONALDO DE OLIVEIRA.

RG: 22.129.328-0//CPF: 271.795.418-00

SÓCIO RESPONSÁVEL TÉCNICO E REPRESENTANTE LEGAL

LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP

CNPJ: 26.341.935/0001-25